



**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/2022**

**PROAD: 18498/2021**

**INTERESSADO:** TRT/24ª Região

**ASSUNTO:** Lei nº 14.134/2022. Suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos até 31.12.2021. Determinação de publicação correspondente.

**AUTORIDADE REQUERIDA:** Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 4ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 5 de maio de 2022, sob a Presidência do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, com a participação dos Desembargadores João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Tomás Bawden de Castro Silva (ausente, por motivo justificado, o Desembargador Francisco das C. Lima Filho) e da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Simone Beatriz Assis de Rezende,

**DECIDIU**, por unanimidade, delimitar os efeitos da Lei 14.341/2022 sobre o concurso público vigente para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT 24ª Região e determinar as providências correspondentes, nos termos do voto anexo, proferido pelo Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente).

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente



**PROAD: 18498/2021**

**INTERESSADO:** TRT/24ª Região

**ASSUNTO:** Lei nº 14.134/2022. Suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos até 31.12.2021. Determinação de publicação correspondente.

**AUTORIDADE REQUERIDA:** Egrégio Tribunal Pleno.

Trata-se de deliberação quanto aos efeitos da Lei 14.314, de 24 de março de 2022, em relação ao concurso público vigente para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT 24ª Região.

O texto legal envolve possível polêmica por regradar, de modo retroativo, a suspensão do prazo de validade de concursos, cenário considerado pelo Veto Presidencial que foi superado pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

**V O T O**

**INOVAÇÃO LEGAL PARA "AJUSTAR O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS" - OBSERVÂNCIA IMPERATIVA**

O TRT24 tem concurso público vigente para o provimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal, uma vez que o certame homologado novembro de 2017 (RA 75/2017) foi prorrogado por igual período<sup>1</sup> e teve suspensa a contagem do prazo de sua validade, nos termos da RA 44/2020, que acolheu a Recomendação CNJ 64/2020 de suspensão pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Diante disso, conforme divulgado pela Portaria TRT/CGP N. 282/2021 (doc. 16), a previsão de término de validade desse concurso é **29.8.2022**.

---

<sup>1</sup> Dois anos.



Esse termo final foi mantido por decisão do Tribunal Pleno que, avaliando a pertinência de nova suspensão, em atendimento à Recomendação CNJ 96/2021<sup>2</sup>, manteve a fluência do prazo (restabelecida desde 1º.1.2021<sup>3</sup>), justamente por não haver preceito legal que justificasse nova suspensão após 31.12.2020 (CF, 37, caput e II, RA 114/2021 e voto de evento 14).

Com efeito, a suspensão anterior tinha respaldo no artigo 10 da Lei Complementar 173/2020 (redação original), que previu sua duração até o término do estado de calamidade (31.12.2020, conforme Decreto Legislativo 6/2020).

Acontece que a Lei 14.314, de 24 de março de 2022 (DOU 25.3.2022) inovou a respeito para **"ajustar"** a suspensão da contagem de prazo. Consta da ementa da lei:

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, **para ajustar o período de suspensão** da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Para melhor compreensão do ajuste segue comparativo dos textos:

<b>Lei Complementar 173/2020</b>	
<b>Redação original</b>	<b>Redação da Lei 14.314/2022</b>
Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, <b>até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.</b> § 1º (VETADO).	Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, <b>até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.</b> .....

---

<sup>2</sup> Recomendação CNJ 96/2021: Art. 1º Recomendar aos tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade.

<sup>3</sup> Pelo término dos efeitos do Decreto Legislativo n. 6/2020.



<p>§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.</p> <p>§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.</p>	<p>§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar [31.12.2021<sup>4</sup>].</p> <p>§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes."</p>
--	--

Como se nota, em março de 2022, a Lei estabeleceu que a suspensão de contagem de prazo anterior (finda em 31.12.2020), seguiu até 31.12.2021, fulminando o restabelecimento da contagem que teve início desde 1º.1.2021.

Embora a inovação legal tenha indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade (CF, 5º, XXXVI e LINDB, 6º), o Congresso Nacional aprovou o texto superando o Veto nº 6/2022 que considerava inconstitucional a disciplina retroativa<sup>5</sup>.

A discussão sobre incidir ou não na hipótese o entendimento do STF adotado na ADI nº 6625, quando a Corte decidiu que, embora a vigência da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia, fosse imperfeita, ao vincular sua eficácia à vigência do DL N. 6/2020 (vencido em 31.12.2020), era possível conjecturar intenção legislativa de efeitos excedentes, reconhecidos pela Corte naquele caso<sup>6</sup>, note-se, foi realizada pelo próprio Congresso Nacional (doc. 16) e, de toda sorte, escapa aos limites de atuação do Tribunal nesta oportunidade.

---

<sup>4</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

<sup>5</sup> E a intenção do Congresso foi essa mesmo, regrar retroativamente, conforme parecer do Senador Jaques Wagner que subsidiou a tramitação e aprovação da Lei (doc. 16).

<sup>6</sup> De modo pontual, para assegurar "SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FIMDOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020.". Acórdão disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346127091&ext=.pdf>



De fato, em atuação administrativa, sempre vinculada (CF, 37), o Tribunal não tem competência para exercer o controle de constitucionalidade da disposição legal<sup>7</sup>, admitido, excepcionalmente, apenas para os órgãos autônomos de controle administrativo previstos pela Constituição<sup>8</sup>.

### **CONCLUSÃO**

**Posto isso**, proponho:

a) o reconhecimento de que a primeira suspensão de cômputo de prazo (estabelecida pela RA 44/2020 e que vigeu até 31.12.2020), foi sucedida por outra, imediata (1º.1.2021) e que perdurou até 31.12.2021 (por força da Lei 14.314/2022), com reinício da contagem do prazo somente em 1º.1.2022;

b) declaração de que a RA 114/2021, que refutou, em 2021, nova suspensão de cômputo do prazo de validade do concurso, bem como de que a PORTARIA TRT/CGP N. 282/2021, que fixou termo final do concurso em 29.8.2022, foram superadas pela Lei 14.341/2022;

c) edição de Portaria, pela Presidência, precedente ao termo final anteriormente fixado (29.8.2022), atendendo ao comando do atual § 3º do art. 10 da LC 173/2020, com expresse registro do novo termo final de validade do concurso (29.08.2023);

d) comunicação desta decisão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Campo Grande-MS, 5 de maio de 2022.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

Desembargador Presidente e Corregedor

TRT - 24ª Região

---

<sup>7</sup> Mormente considerando sua presunção de constitucionalidade, estabelecida pelo controle preventivo do Congresso Nacional.

<sup>8</sup> TCU, CNMP e CNJ, como reconhecido pelo STF na PETIÇÃO 4.656 PARAÍBA, Relatora Ministra Carmen Lúcia, decisão Plenária em 19/12/2016. Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313416815&ext=.pdf>